



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Quinta Turma Recursal

Avenida Marechal Mascarenhas de Morais, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE CEP: 51150-001 -
F:(81) 31831660

Processo nº 0019820-02.2017.8.17.8201 RECORRENTE: [REDACTED] RECORRIDO:
[REDACTED]

INTEIRO TEOR

Relator:

PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO

Relatório:

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

Processo Nº....: 0019820-02.2017.8.17.8201

Origem.....: 23º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL - TURNO TARDE

Recorrente....: [REDACTED]

Recorrida.....: [REDACTED]

Órgão Julgador: 5ª TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURAL DO RECIFE Relatora.....: Juíza
PATRÍCIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. REAJUSTE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADO PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela empresa ré em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“(...)Com isso, concluo pela aplicação dos percentuais estabelecidos pela ANS (a despeito da natureza do contrato) no ano de 2016 13,57%, (treze vírgula cinquenta e sete por cento), no período compreendido entre maio/2016 a abril/2017, em substituição àquele imposto pela parte demandada (mencionado acima), incidindo tais percentuais sobre o valor de R\$ 964,89 (novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), cobrado antes dos reajustes impugnados pelo demandante.

Isto posto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a demandada, a partir do período compreendido entre maio de 2016 a abril de 2017 aplicar reajuste dentro dos limites estabelecidos pela ANS (13,57%), relativamente ao contrato firmado com a autora, devendo a demandada observar os reajustes anuais estabelecidos pela ANS correspondente ao ano corrente.

Em caso de desobediência ao estabelecido nesta decisão deve ser observada a penalidade prevista na decisão que concedeu tutela (vide documentos nos autos).

Acatado em parte o pedido, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, conforme o art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Sem sucumbência”.

Em suas razões de recurso, a recorrente alega que houve previsão contratual para o reajuste efetivado no valor da mensalidade do plano de saúde paga pela demandante, devendo ser cumprido por força do pacta sunt servanda, bem como por força da normatização da ANS que não vincula os planos empresariais aos seus reajustes anuais, estando os reajustes vinculados a cada contrato e ao valor da sinistralidade do período. Afirma que é facultado ao titular do seguro e representante da empresa ao qual o plano está vinculado a alterar a prestadora de seguro saúde ao seu bel prazer, vez que não precisaria cumprir período de carência em nenhuma outra operadora de saúde. Tece considerações acerca do VCMH (Índice de Variação do Custo Médico Hospitalar), bem como acerca do reajuste por mudança de faixa etária. Argumenta a impossibilidade de fundamentar a decisão com base no Estatuto do idoso, que entrou em vigor apenas em 2004, uma vez que o contrato em questão foi firmado em momento anterior à sua vigência. Dessa forma, entende que o reajuste etário a partir de 60 anos é legal, desde que não implique em abusividade, ou seja, desde que seja um reajuste previsto em contrato, de ciência prévia do idoso, razoável e que não represente qualquer ato preconceituoso atentatório à dignidade do mesmo. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Devidamente intimada, a autora não apresentou contrarrazões.

Relatei, decido.

Recebo o recurso inominado interposto pela ré, por tempestivo e devidamente preparado.

Não obstante as razões lançadas na sentença atacada, de ofício, reconheço a incompetência dos Juizados para processar e julgar a presente ação, que tange a discussão em apreço, qual seja, a legalidade ou ilegalidade do percentual de aumento aplicado à mensalidade do plano de saúde da recorrida, ante a complexidade da causa.

Segundo dispõe o art. 3º da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis têm competência para conciliar, processar e julgar causas de menor complexidade, sendo, portanto, inadmissível dilação probatória e, consequentemente, incabível a realização de prova pericial.

Neste particular, para o deslinde do feito, é imprescindível a realização de perícia atuarial, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ (entre outros: REsp nº 1.471.569/RJ), o reajuste ou a preservação dos valores das mensalidades então praticados pressupõe a cuidadosa análise dos diversos regimes e tipos de contratação. Os planos de saúde variam segundo o regime e o tipo de contratação: (i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão (arts. 16, VII, da Lei nº 9.656/1998 e 3º, 5º e 9º da RN nº 195/2009 da ANS), havendo diferenças, entre eles, na atuária e na formação de preços dos serviços da saúde suplementar.

Assim, ainda que se reconheça abusividade no aumento aplicado em decorrência da mudança de faixa etária, não se mostra legítimo o raciocínio ou a premissa de se impor judicialmente o mesmo valor de reajuste das mensalidades do plano individual aos beneficiários do plano coletivo, tal como é a hipótese dos autos, haja vista as peculiaridades de cada regime e tipo contratual (atuária e massa de beneficiários), que geram preços diferenciados.

Por certo, a discussão acerca do aumento praticado no caso em espécie, não se resume à menor complexidade. Do contrário, obriga esta unidade a procedimentos e determinações que iriam além do rito sumaríssimo imposto pela Lei 9.099/95, o qual homenageia a simplicidade, a celeridade e a informalidade, conforme já explicitado alhures. Sendo esta, inclusive, a orientação exarada no Enunciado 54 do Fonaje: “A

menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

Nesse mesmo sentido, decisão do TJRS:

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. LITÍGIO QUE VERSA SOBRE O PERCENTUAL DE REAJUSTE DA MENSALIDADE. QUESTÃO COMPLEXA. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, JÁ QUE INAPLICÁVEIS OS ÍNDICES DE REAJUSTE ESTIPULADOS PELA ANS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES DESTAS TURMAS RECURSAIS. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO, POR INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (TJ-RS - Recurso Cível Nº 71004587457, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 26/03/2014)

Em face do exposto, voto no sentido de reconhecer, de ofício, a incompetência do Juizado em face da complexidade da matéria dada a necessidade de produção e prova pericial, para, em consequência, EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, II c/c o art. 3º, ambos da Lei 9.099/95.

Sem condenação em honorários nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

É COMO VOTO.

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2018-12-05, 19:55:09

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2018-12-06, 00:11:43

Ementa:

Proclamação da decisão:

À unanimidade, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Magistrados:

CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS

LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES

PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO

RECIFE, 8 de dezembro de 2018

Magistrado

Assinado eletronicamente por: PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO

08/12/2018 18:08:13

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
5414593



18120818081301400000005380033

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)